BSM

BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 429
8 / 13
BSM - SJUR

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 008/2013

DEFENDENTES: GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A., AMILTON JOSÉ BARDELOTTI

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 16 de abril de 2015, às 15h00min, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 008/2013, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Marcus de Freitas Henriques (Relator), Wladimir Castelo Branco Castro e Carlos Eduardo da Silva Monteiro.

III – PRESENÇAS: Conselheiros Marcus de Freitas Henriques (Relator), Wladimir Castelo Branco Castro e Carlos Eduardo da Silva Monteiro. Gerente Jurídica Fabiana Falcoski Lopes. Advogados Gabriel Otavio Lansac e Luisa Franciss Galliez, da Superintendência Jurídica da BSM. Secretária do Conselho de Supervisão, Cynthia Almeida. Presentes representantes dos Defendentes Geração Futuro CV S.A. ("Geração Futuro") e Amilton José Bardelotti ("Amilton").

IV – RELATOR: Marcus de Freitas Henriques, designado em 14 de janeiro de 2015.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos Defendentes, o Relator designado Marcus de Freitas Henriques informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, foi dada a palavra aos representantes da Defesa, que dispensaram a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e aos Defendentes, nos termos do artigo

34 do Regulamento Processual da BSM. A Defesa sumarizou os fatos do caso e mencionou a celebração de Termo de Compromisso entre a Geração Futuro e a BSM, de forma que restaram apenas as infrações relativas à Instrução CVM nº 301/99, que não podem ser objeto de termo de compromisso. Em seguida, argumentou sobre a diferença entre inexistência de mecanismo de controle e falha nestes, tendo em vista que foram realizados aprimoramentos e melhorias conforme demandado pelo texto da norma. Argumentou, ainda, que os itens objeto do Termo de Compromisso não podem ser utilizados contra a Geração Futuro, uma vez que a celebração de termo não implica em confissão. No que diz respeito à ausência de atualização cadastral, a Defesa afirmou que os resultados das auditorias na Geração Futuro haviam melhorado, não tendo recebido nenhum ponto em tal teste em 2015. A respeito do sistema de monitoração, argumentou se tratar de baixo número de operações e baixo volume, envolvendo pessoas relacionadas à Geração Futuro, de forma que não haveria materialidade, e considerando que atualmente não há mais ocorrências. No que tange a pessoas politicamente expostas (PPE), afirmou não ter havido quaisquer operações. Por fim, citou precedentes da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e judiciais, inclusive no que trata da necessidade de demonstração de dolo ou culpa e de nexo causal. O Conselheiro Relator passou a palavra à Gerente Jurídica Fabiana Falcoski, que afirmou que o Parecer Jurídico considera apenas as acusações restantes, e não aquelas que foram objeto do Termo de Compromisso, que os controles da Geração Futuro se verificaram insuficientes na auditoria, considerando que os Defendentes devem ter condições de controlar e monitorar as operações, e que o objetivo da norma é o mesmo apesar da alteração na redação. Em seguida, os Conselheiros questionaram os Defendentes a respeito da nova administração da Geração Futuro, ao que os representantes responderam ter havido fase de transição no início de 2014, com entrada da nova administração e objetivo de maiores controles, integração de trabalho, troca de funcionários e etc. O Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro questionou especificamente quanto à questão de cadastro, ao que a Defesa respondeu que se encontra totalmente atualizado, com sistema contratado de prevenção à lavagem de dinheiro, e que não haveria mais transferências entre contas. O Conselheiro Relator Marcus de Freitas Henriques questionou a respeito do sistema de PPE em relação ao encontrado à época dos fatos, ao que a defesa respondeu ter

contratado sistemas terceirizados que cruzam bases de dados, além da declaração do próprio cliente na ficha cadastral, diferentemente do que ocorria antes, e reiteraram que não houve nenhuma ocorrência desde então. Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença dos representantes dos Defendentes, da Gerente Jurídica Fabiana Falcoski Lopes e dos advogados da Superintendência Jurídica da BSM Luisa Franciss Galliez e Gabriel Otavio Lansac, consideraram e discutiram as razões da defesa. Encerrados os debates, o Relator votou pela absolvição dos Defendentes de todas as acusações imputadas, por entender que a penalização seria desnecessária no presente caso. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os Conselheiros Wladimir Castelo Branco Castro e Carlos Eduardo da Silva Monteiro se manifestaram, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam o voto do Relator em sua integridade. Por fim, foi decidido que o voto do Conselheiro-Relator da Turma seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – **ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA**: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

Marcus de Freitas Henriques
Relator

Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Conselheiro

Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro